

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

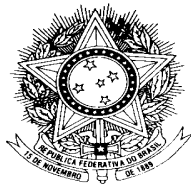
**PROCESSO TRT/SP N.º 0218400-92.2000.5.02.0068 (20140000578)**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**  
**AGRAVANTE: ANTÔNIO AURÉLIO DE PAIVA FAGUNDES**  
**AGRAVADOS: FÁBIO VINÍCIUS BECKER MARSONI E OUTROS**  
**ORIGEM: 68ª VARA DO TRABALHO DO SÃO PAULO**

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL EM FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO COM CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PREVISTA NA LEI 8.009/90.**

*O legislador, inspirado no objetivo de proteção da entidade familiar e no direito de moradia, conforme preceitos do artigo 6º da Constituição Federal, tornou impenhorável o bem de família, por meio da edição da Lei 8.009/90, com claro intuito de resguardar a dignidade, a harmonia e a estabilidade familiar.*

*Nada obstante, o instituto em tela não confere direitos absolutos e, bem por isso, não pode ser utilizado como forma de salvaguardar a má-fé, tampouco impedir a declaração de ineficácia de transmissões fraudulentas do patrimônio. Isso porque, até mesmo o direito à dignidade do devedor, bem como o direito de propriedade, insculpidos na Constituição Federal como garantias fundamentais, encontram limites, não podendo ser exercitados de modo a causar lesão à segurança dos credores ou impedir a atividade estatal jurisdicional.*

*Em outras palavras, inexistente no ordenamento jurídico norma que possa ser interpretada de modo a desconsiderar a má-fé dos envolvidos em determinada relação jurídica. Assim, as disposições legais, sobretudo as que trazem exceções em seu bojo, como a Lei 8.009/90, somente devem ser aplicadas em prol daqueles que efetivamente se encontram na condição prevista pelo legislador, sob pena de restar cancelado, pelo julgador, o abuso de direito. Dessa sorte, autorizar que a fraude à execução seja perpetrada, com base na impenhorabilidade do bem de família, implica subverter todo o sistema jurídico pátrio, o que não se admite.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Recebido por prevenção, nos termos do artigo 82, § 1º do Regimento Interno desta Corte<sup>1</sup>, considerado o v. acórdão de fls. 210/213.

Inconformado com a r. decisão de fl. 1.323, interpôs o exequente agravo de petição pelas razões de fls. 1.332/1.338, insurgindo-se contra o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel descrito na matrícula n.º 2.043 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo – SP (fl. 1.178), de propriedade do executado Fábio Vinícius Becker Marson, sob o argumento de que referido imóvel não constitui bem de família. Alega o agravante que o 2º executado, Antônio Marson Neto, pai de Fábio Vinícius Becker Marson, é o verdadeiro proprietário das empresas que compõem o polo passivo da presente demanda, bem como de todo o patrimônio da família, inclusive do imóvel objeto do presente apelo. Aduz, ainda, que o bem em questão foi transferido para seu filho aos 19.12.2006, tão somente com vistas a fraudar credores, e não com o objetivo de constituir efetiva moradia. Sustenta que Antônio Marson Neto “passou a colocar contas” relativas ao imóvel (telefone, “NET etc.”) em nome de seu filho para, ardilosamente, convencer esta Justiça Especializada de que a tese da impenhorabilidade do bem de família deve ser acolhida. Em arremate, argumenta que o próprio Fábio Vinícius Becker Marson declarou ao Sr. Oficial de Justiça que “naquele imóvel reside apenas ele e um sobrinho, mas seus pais, que estão separados, não residem no local”. Ao final, bate-se na tese de que os executados possuem outros bens e que a impenhorabilidade deve recair sobre o imóvel de menor valor, o qual não corresponde à “mansão de 5 milhões” de reais penhorada nestes autos.

Contraminuta apresentada às fls. 1.350/1.365.  
É o relatório.

## VOTO

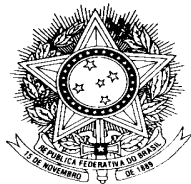
### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DO MÉRITO

1 Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º. Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

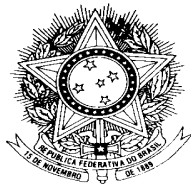
Trata-se de agravo de petição, na qual o exequente insurge-se contra o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel descrito na matrícula n.º 2.043 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo – SP (fl. 1.178), de propriedade do executado Fábio Vinícius Becker Marson, sob o argumento de que referido imóvel não constitui bem de família, já que lhe foi transferido por seu pai, Antônio Marson Neto, com vistas a fraudar credores, e não com o objetivo de constituir efetiva moradia.

Em primeiro lugar, faz-se imprescindível esclarecer que as alegações alusivas à transmissão fraudulenta do bem imóvel em questão a Fábio Vinícius Becker Marson, também integrante do polo passivo do presente feito, são prejudiciais à questão alusiva à impenhorabilidade do bem de família, uma vez que resta pacificado o entendimento de que o imóvel que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei 8.009/90, sob pena consagrar a má-fé dos executados.

*No mais, a fraude consiste no ato ilícito que dissimuladamente parece preencher os requisitos legais, mas, em verdade, não o faz em seu verdadeiro sentido. Referida prática pressupõe a ocorrência do eventus damni e do consilium fraudis, ou seja, o prejuízo causado em decorrência da insolvência e a intenção de prejudicar. Entretanto, ao contrário do que ocorre na fraude contra credores, na fraude à execução o consilium fraudis é presumido e, portanto, não depende de prova. De outra banda, o eventus damni há que ser comprovado pelo credor, o qual deve demonstrar inequivocamente nos autos que a alienação do bem causou a insolvência do devedor, de modo a prejudicar o recebimento de seu crédito.*

*Na hipótese vertente, ao contrário do entendimento exarado pela origem, verifica-se que desse encargo o agravante se desvencilhou a contento, uma vez que restou cabalmente comprovado o eventus damni e, por conseguinte, a fraude à execução, nos exatos termos do art. 593, II do Código de Processo Civil, a qual obsta a invocação da exceção prevista na Lei 8.009/90.*

Com efeito, os documentos acostados às fls. 1.108/1.110 (matrículas n.ºs 28.767 e 44.242 do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, posteriormente unificadas na matrícula n.º 2.043 do Cartório do Registro de Imóveis de Vinhedo) demonstram que o imóvel em discussão, o qual pertencia a uma das empresas executadas, Itatinga Participações Empreendimentos Ltda., foi alienado, aos 19.12.2006, a Fábio Vinícius Becker Marson, filho de Antônio Marson Neto, ambos executados nestes autos, justamente à época em que restaram infrutíferas as tentativas de citação da reclamada principal para o pagamento do crédito (fls. 468/486).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

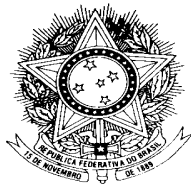
É certo que ao tempo da propalada transmissão, o suposto comprador, Fábio Vinícius Becker Marson, contava com apenas 25 (vinte e cinco) anos de idade (fl. 1.173) e auferia em 2007, segundo cópias das declarações de imposto de renda de fl. 1.179, uma renda anual de R\$ 19.560,00. Remanesceu indiscutível, portanto, que ao tempo da compra e venda ele não teria condições de possuir, tampouco de despendar, a quantia de R\$ 103.702,00 (cento e três mil, setecentos e dois reais) que foi paga ao vendedor. Em verdade, as demais declarações de imposto de renda acostadas aos autos revelam que Fábio Vinícius Becker Marson ostenta um patrimônio que não condiz com os salários por ele auferidos na empresa Vinhedo Construtora Ltda. (fls. 1.183/1.202), também de propriedade de seu genitor.

Dessa forma, muito embora a ordem de constrição em face dos bens dos sócios somente tenha se aperfeiçoado em 03.10.2007 (fls. 500/503) e o reconhecimento do grupo econômico entre a empresa reclamada, Amestron Construtora Ltda., e a executada Itatinga Participações Empreendimentos Ltda. tenham sido efetivado aos 27.07.2009 (fls. 678/679), dúvidas não restam de que a alienação feita a Fábio Vinícius Becker Marson, por uma das empresas pertencentes ao grupo econômico de seu pai, mais de 6 (seis) anos após o ajuizamento do presente feito, tinha uma única *intenção, qual seja, ocultar o patrimônio do referido grupo e obstar o cumprimento das decisões judiciais.*

Corroborando a conclusão acima, cumpre aqui citar o teor da certidão emitida pela Sra. Oficiala de Justiça, nos autos da carta precatória n.º 0000782-84.2011.5.15.0161 (fl. 1.070), em que ela relatou o recebimento de um telefonema por parte do advogado do executado (Dr. Jessé Ricardo Oliveira de Mendonça, subscritor das peças processuais destes autos), o qual lhe informou, de forma bastante estranha, que os moradores do imóvel em discussão tinham viajado e que “o Sr. Fábio reside com os pais”, de modo que “os bens existentes na casa não lhe pertencem, sendo de seus genitores”. Ora, se Fábio Vinícius Becker Marson era o suposto morador do imóvel que estava viajando, assoma-se completamente contraditória a informação dada pelo próprio patrono à Sra. Oficial de Justiça, no sentido de que o executado morava com os pais.

Ademais, ainda que o bem imóvel em questão tenha sido destinado à moradia do executado (fls. 1.203/1.220), é certo que tal fato não tem o condão de inviabilizar sua constrição, pois, diante da alienação fraudulenta aqui reconhecida, considera-se ineficaz a transmissão. Nesse passo, com o retorno do imóvel ao patrimônio da empresa Itatinga Participações Empreendimentos Ltda., igualmente executada nesta demanda, incabível a invocação da exceção fulcrada na Lei 8.009/90 pelo agravado.

De fato, o legislador, inspirado no objetivo de proteção da entidade familiar e no direito de moradia, conforme preceitos do artigo 6º da Constituição Federal, tornou impenhorável o bem de família, por meio da edição da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Lei 8.009/90, com claro intuito de resguardar a dignidade, a harmonia e a estabilidade familiar. Nada obstante, o instituto em tela não confere direitos absolutos e, bem por isso, não pode ser utilizado como forma de salvaguardar a má-fé, tampouco impedir a declaração de ineficácia de transmissões fraudulentas do patrimônio. *Isso porque, até mesmo o direito à dignidade do devedor, bem como o direito de propriedade, insculpidos na Constituição Federal como garantias fundamentais, encontram limites, não podendo ser exercitados de modo a causar lesão à segurança dos credores ou impedir a atividade estatal jurisdicional.*

Em outras palavras, inexistente no ordenamento jurídico norma que possa ser interpretada de modo a desconsiderar a má-fé dos envolvidos em determinada relação jurídica. Assim, as disposições legais, sobretudo as que trazem exceções em seu bojo, como a Lei 8.009/90, somente devem ser aplicadas em prol daqueles que efetivamente se encontram na condição prevista pelo legislador, sob pena de restar chancelado, pelo julgador, o abuso de direito. Dessa sorte, autorizar que a fraude à execução seja perpetrada, com base na impenhorabilidade do bem de família, implica subverter todo o sistema jurídico pátrio, o que não se admite.

*Sintetizando o acima exposto, já decidiu o C. Superior*  
Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO.*

*1. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Ao alienar todos os seus bens, menos um, durante o curso de processo que poderia levá-lo à insolvência, o devedor não obrou apenas em fraude à execução: atuou também com fraude aos dispositivos da Lei 8.009/90, uma vez que procura utilizar a proteção conferida pela Lei com a clara intenção de prejudicar credores.*

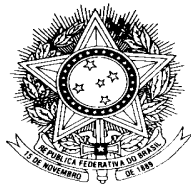
*2. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.*

*3. Recurso especial conhecido e não provido.*

*(STJ, REsp 1299580, Rel. Nancy Andrighi/DJ de 25.10.2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90, EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BEM QUE RETORNOU AO PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES (...). POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.*

*I – Tendo o bem penhorado retornado ao patrimônio do devedor após acolhimento de ação pauliana, é de se excluir*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*a aplicação da Lei 8.009/90, porque seria prestigiar-se a má-fé do devedor.*

*II – Segundo a conhecida lição de Clóvis: “não é ao lado do que anda de má-fé que se deve colocar o direito; sua função é proteger a atividade humana orientada pela moral ou, pelo menos, a ela não oposta”*

*(STJ, REsp 123.495/MG, Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU de 18/12/1998)*

*Destarte, reformo a r. decisão originária para reconhecer a fraude a execução, declarar a ineficácia da alienação efetuada pela executada Itatinga Participações Empreendimentos Ltda. a Fábio Vinícius Becker Marson e determinar o prosseguimento da execução com a penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 2.043 do Cartório do Registro de Imóveis de Vinhedo.*

Isto posto,

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo de petição interposto, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de *declarar a ineficácia da alienação efetuada pela executada Itatinga Participações Empreendimentos Ltda. a Fábio Vinícius Becker Marson e determinar o prosseguimento da execução com a penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 2.043 do Cartório do Registro de Imóveis de Vinhedo*, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta.

**JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**  
*Desembargadora Relatora*